



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421-C, DE 2015 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Art. 2º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

Art. 3º Na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

Art. 4º As ações descritas nos artigos 1º ao 3º abrangem:

I – as áreas de reforma agrária;

II – as ações de regularização fundiária e reordenamento agrário em área rural realizada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva rerepresentar o Projeto de Lei nº 1.823, de 2011, de autoria da Ex-Deputada Federal Sandra Rosado, e do qual fui relator. A proposição assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por considerarmos que o substitutivo por nós apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, na ocasião de sua apreciação, mantém-se oportuno e atual, é que o rerepresentamos.

Ademais, por concordarmos com os argumentos que o justificaram à época de sua apresentação, abaixo transcrevemos:

“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a

reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos”.

Isso porque o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família.

Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária, uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno.

Tais inovações representam o entendimento de vários órgãos governamentais: Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA, Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL.”

Desta forma, por concordar com as razões da justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Será assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária. Na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Entender-se-á por mulher chefe de família a que se encontra na condição de principal responsável pelo domicílio.

A inclusa justificação enfatiza:

“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a

reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos”. Isso porque o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família. Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de uma política afirmativa necessária, uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno. Tais inovações representam o entendimento de vários órgãos governamentais: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA, Secretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL. ”

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Carta Política de 1988 prevê, em seu art. 189:

“Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

*Parágrafo único. **O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.** “*

Na esteira dessa determinação constitucional, veio a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. O art. 19 dessa lei dispõe:

“Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. [\(Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001\)](#)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.”

Porém, como sublinha o ilustre Autor do projeto de lei em sua justificção, a isonomia entre o homem e a mulher, nesta questão, ainda não se mostra efetiva. Por isso, impõe-se atuar, inclusive na esfera legislativa, para implementar a igualdade entre homens e mulheres no campo. Afinal, as mulheres representam grande parte da população rural e constituem importante segmento da agricultura familiar.

De outra parte, o art. 3º do projeto de lei se revela, salvo melhor juízo, desproporcional, ao dispor que, na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Com efeito, o disposto pelo art. 2º do projeto já é suficiente, no sentido de assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra.

Assim, a proposição deverá prosperar, suprimido o referido dispositivo.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.421, de 2015, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

EMENDA Nº01

Suprima-se do projeto de lei o seu art. 3º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.421/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varela, Pepe Vargas, Rosinha da Adefal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Heitor Schuch, Hugo

Motta, Lobbe Neto, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Sergio Vidigal, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se do projeto de lei o seu art. 3º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos garante à mulher que os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão em nome tanto do homem quanto da mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Nos casos em que a mulher for chefe de família, lhe é garantido o direito de acesso à terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária. Assim como, na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Propostas semelhantes já tramitaram na Câmara em 2004, na forma do Projeto de Lei nº 3.142, de 2004 de minha autoria, e, em 2011, pela ex-Deputada Sandra Rosado através do Projeto de Lei nº 1.823 de 2011.

Em sua justificação, o autor, Dep. Jorge Silva, esclarece que a proposta objetiva foi reapresentar o Projeto de Lei 1.823, de 2011, do qual foi relator, argumenta, ainda, que o fato de considerar que o substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, na ocasião de sua apreciação, mantém-se oportuno e atual, o reapresentou.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, que a aprovou com uma emenda supressiva; a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto na justificação da proposição, quanto na análise do relator da Comissão de Seguridade Social e Família resta claro que ainda temos um longo caminho a percorrer na busca pela isonomia de direitos entre homens e mulheres. Embora já haja garantia constitucional quanto à igualdade de direitos, na prática ainda se vislumbra uma grande desigualdade, principalmente no meio rural.

Como ressalta o ilustre autor do projeto de lei, em sua justificação, a isonomia entre o homem e a mulher, nesta questão, ainda não se mostra efetiva. Por isso, importante, inclusive na esfera legislativa, contribuir para implementar a igualdade de direitos entre homens e mulheres no campo.

Concordamos com o ilustre relator da Comissão de Seguridade Social e Família quando afirma que: "..., as mulheres representam grande parte da população rural e constituem importante segmento da agricultura familiar".

No entanto, discordamos dele quando defende que o art. 3º da proposição é desproporcional, ao dispor que, na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Entendemos, na verdade, que este é o diferencial do projeto, uma vez que o direito de acesso à terra já está garantido na legislação.

O que aqui se propõe dando preferência às famílias chefiadas por mulheres na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, é estabelecer uma política afirmativa necessária, uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu, ainda, em efetiva garantia de direitos para as mulheres.

Diante da realidade fática que se apresenta no meio rural brasileiro, em que, “a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos”, como bem sustenta o autor da proposição, em sua justificativa, resta a nós legisladores preocupados com o direito à igualdade de gênero, apoiar a proposição em apreço.

Enfim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.421, de 2015 e rejeição da emenda da Comissão Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.421/2015 e rejeitou a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Gorete Pereira, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Zenaide Maia, Creuza Pereira, Diego Garcia, Marcelo Aguiar e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.421, de 2015, que assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

Nos termos da proposição, os títulos de domínio, concessão de uso e concessão de direito real de uso oriundos dos instrumentos de seleção de famílias, aquisição de terras e destinação de terras far-se-ão ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

Também será assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso à terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária. Na sistemática de classificação, para fins de concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres.

Em sua justificativa, o autor, Dep. Jorge Silva, esclarece que a proposta objetiva foi reapresentar o Projeto de Lei 1.823, de 2011, do qual foi relator, argumenta, ainda, que o fato de considerar que o substitutivo por ele apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, na ocasião de sua apreciação, mantém-se oportuno e atual, o reapresentou. O Projeto de Lei já foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado com emenda supressiva e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tendo sido aprovado o PL e rejeitada a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal em seu art. 189 prevê:

“Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. “

Porém, como foi dito na justificação do Autor, assim como no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apesar da previsão constitucional, a isonomia entre o homem e a mulher, nesta questão, ainda não se mostra efetiva. Assim, impõe-se atuar, inclusive na esfera legislativa, para implementar a igualdade entre homens e mulheres no campo. Afinal, as mulheres representam grande parte da população rural e constituem importante segmento da agricultura familiar.

Historicamente, a importância das mulheres trabalhadoras rurais não foi suficientemente reconhecida pelo Estado e pela sociedade. De uma forma geral, as políticas públicas, pouco se direcionaram para este segmento.

As mulheres representam 47,8% da população residente no meio rural (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2006). São quase 15 milhões de mulheres, muitas delas sem acesso à cidadania, saúde, educação e sem reconhecimento da sua condição de agricultora familiar, trabalhadora rural, quilombola ou camponesa. Muitas limitações se impõem ao desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres trabalhadoras rurais e com forte expressão entre assentadas da reforma agrária e agricultoras familiares.

Para as mulheres/agricultoras é ainda marcante o difícil ou irregular acesso ao crédito, a incipiente ou até a inexistente difusão da profissionalização técnica e a não implementação de uma política agrária e agrícola que as protejam das contínuas crises.

Essa situação não ocorre somente no Brasil, é uma realidade mundial. Estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, indicam que apenas 1% da propriedade no mundo está nas mãos das mulheres. A maioria dos Estados nacionais sequer dispõe de estatísticas oficiais relativas ao sexo dos/as proprietários/as.

Em nosso País, apenas recentemente, este quadro começou a se alterar, não só com um novo quadro normativo e institucional, mas também, com ações efetivas na incorporação e efetivação dos direitos das mulheres assentadas. No entanto, ainda falta muito para termos uma situação ideal. Por isso consideramos importante esta proposição prosperar.

Com relação ao art. 3º da Proposição, concordamos com o Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, quando afirma ser este artigo desproporcional, ao dispor que, na sistemática de classificação, para fins de

concessão de terras, será dada preferência às famílias chefiadas por mulheres. Acreditamos que o disposto no art. 2º do projeto é suficiente.

Art. 2º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de acesso a terra nas ações de destinação, aquisição ou titulação de terras oriundas de processo de reforma agrária ou regularização fundiária.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.421, de 2015, com a emenda da Comissão Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.421/2015, e a Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Giovani Cherini, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, João Rodrigues, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO